



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 115, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, aplicam-se os dispositivos da presente lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e da Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, vedada a denominação genérica.

Parágrafo único. A atividade ou função deve ter qualificação precisa em consonância com a natureza da tarefa atribuída ao empregado, bem como, o valor do salário, a forma de remuneração e a periodicidade.

Art. 3º O horário normal de trabalho dos empregados no comércio compreende o período das sete às dezenove horas.

Parágrafo único. Somente através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 4º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é fixada em seis horas diárias, nos dias compreendidos entre segunda-feira e sábado.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto art. 3º, será adotado o regime de dois turnos de trabalho.

Parágrafo único. É vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho.

Art. 6º É assegurado a todo empregado abrangido por esta lei o descanso semanal aos domingos, ficando vedado o trabalho aos domingos e feriados.

Art. 7º Fica instituído o Piso Salarial Nacional para os empregados no comércio no valor correspondente a três vezes o valor do salário mínimo nacional.

Art. 8º Fica instituída como data-base nacional unificada da categoria profissional dos empregados no comércio o mês de novembro de cada ano, onde será promovida a recomposição salarial, as condições de trabalho, e benefícios sociais.

Art. 9º A vigência desta lei não autoriza a redução de salário.

Art. 10 - Fica instituído o *Dia do Comerciante* a ser comemorado no dia 30 de outubro.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

É com enorme satisfação que encaminho para análise do Congresso Nacional projeto de lei que regulamenta a profissão de comerciante.

São milhões de trabalhadores incluídos na atividade do Comércio, todavia até a presente data ainda não foram beneficiados com um diploma legal específico que regulamente o exercício da profissão.

O crescimento da atividade econômica fez com que fossem ampliados os horários de atendimento ao público, sem levar em consideração a situação particular dos comerciantes.

A abertura do comércio aos domingos, dia tradicionalmente dedicado ao descanso e ao convívio familiar, tornou-se um percalço para os comerciários.

Muitas famílias se desintegraram, filhos quase não reconhecem mais os pais, e os momentos de lazer foram praticamente suprimidos. A atividade comercial não pode ser regulada unilateralmente pelos empresários sobre apenas do lucro.

A geração de mais empregos é importante e será sempre incentivada, mas não se pode admitir a extensão da jornada normal de trabalho por até doze ou mais horas consecutivas, como ocorre em muitos casos.

A proposição encampa o sentimento dos comerciários, manifestado por suas entidades representativas, e representa um alerta sobre a situação de absoluta desregulamentação que vive o setor.

Adiantamos que esta proposição foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional dos Trabalhadores do Comércio, promovido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio - CNTC .

Sensíveis a esta realidade é que fazemos um apelo aos nossos nobres Pares, para que possamos discutir a situação dos comerciários, estabelecendo parâmetros adequados para o exercício de sua atividade profissional, sem o sacrifício pessoal e o desgaste físico e emocional por que passam diariamente, sem citar os casos de doenças profissionais e problemas de saúde que inflam os índices de concessão de benefícios previdenciários por parte do INSS.

Por estas razões, pedimos o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:11078/2007)